



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 00___/2021- PROJUR.

Assunto: Contratação mediante adesão a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial de nº.: 026/2021-FMAS do município de Canãa do Carajás - PA.

Referência: Processo nº.: A-2021-004-PMJ.

Órgãos Aderentes: Secretarias da Saúde, Administração e Planejamento.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, e Decreto 7.892/2013.

Ementa: Direito Administrativo - Parecer Conclusivo - Contratação Mediante Adesão a Ata de Registro de Preço - Pregão Presencial de nº.: 026/2021-FMS do município de Canaã dos Carajás - PA - Órgão Gerenciador – Locação de Veículos - Procedimento Adequado – Preenchimento Parcial dos Requisitos – Recomendações - Possibilidade de da Adesão.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo para contratação mediante de adesão a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial de nº.: 026/2021-FMS do município de Canaã dos Carajás - PA, cujo objeto é contratação de serviços de locação de veículos conforme especificado no Termo de Referência.

Versa o presente feito de emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre o atendimento dos requisitos para contratação mediante adesão a referida ata de registro de preço.

Vieram os autos autuados, restando apenas a numeração das folhas. Contém no bojo dos autos os pleitos requestados pelas Secretarias já mencionadas,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



estudo técnico preliminar e demais documentos fornecidos pelo órgão gerenciador: Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Não consta nos autos pesquisa mercadológica e nem declaração da existência de suficiência orçamentária e financeira para cobrir as despesas.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação:

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, procedimento chamado de “carona”, recebe críticas por parte da doutrina. que entende pela ilegalidade da prática, em razão de a Lei nº 8.666/1993 não tratar do assunto.

Porém, grandes partes dos entes da Federação têm regulamentos que, a exemplo do Decreto nº 7.892/2013 (art. 22), permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha **reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes**. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”

A segunda condição a ser observada consiste em obter a **anuência do órgão gerenciador**, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, **cada órgão não participante poderá contratar, por**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

[...]

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)

Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o TCU também já determinou que não se admita simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. Essa determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É por meio do devido planejamento que a Administração terá condições de **demonstrar a vantajosidade** da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.

Nessa senda verifica-se a existência de Estudo Técnico Preliminar cujo objeto atende tal exigência de planejamento.

Tão importante quanto à demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)

Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço **é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador**, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Ainda deve ser somada aos esses requisitos a vigência da Ata do Registro de Preço a aderida como se afere pela hermenêutica sistemática dos arts. 12 e 22 do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou*



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Com base nesses apontamentos, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos:

I) a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes;

II) a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;

III) o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV) o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;

V) as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata;

(VI) vigência da ata de registro de preço, seja pela não decorrência do prazo de 01 (um) ano de sua vigência ou pela não extinção pela contratação integral do objeto; e,

VII) autorização no Edital do quantitativo para contratação por “CARONA”.

Pela análise do processo em apreço ver se que restaram cumpridos **parcialmente** os requisitos mencionados: a ata se encontra em pela vigência, há anuência do órgão gerenciador e do pretense fornecedor, há permissibilidade no Edital para adesão, o Edital e Ata mencionam o quantitativo que os órgãos aderentes podem contratar, porém não há nos autos pesquisa mercadológica e nem informação sobre a existência e suficiência orçamentária e financeira para a realização das despesas.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Em análise a minuta de contrato aviada a essa Assessoria, saliento que não cumpre os requisitos albergados pela norma inserta no Art.55 da Lei 8.666/1993, devendo ao fazer da minuta recomendada.

III – Conclusão:

Expositis, esta Assessoria **manifesta-se pela ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº.: 20212458, oriunda do Pregão Eletrônico de nº.: 026/2021 – SRP do município de Canaã dos Carajás - PA, conforme exposto alhures, condicionado ao cumprimento das recomendações:**

- a) Numere folhas constantes nos autos;
- b) Acoste aos autos 03 pesquisas mercadológicas;
- c) Informação sobre a existência e suficiência orçamentária e financeira para realizar as despesas oriundas da Adesão;
- d) Adote como instrumento de contrato a minuta acostada como anexo do Edital do Pregão 026/2021-SRP do município de Canaã dos Carajás;
- e) Solicite da empresa contratada, antes da pactuação, a comprovação dos requisitos de habilitação; e,
- f) Após remeta a Controladoria.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (10 laudas)

Jacundá, 07 de julho de 2021.

Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel
José Alexandre Domingues Guimarães
OAB/PA 15.148-A
Ezequias Mendes Maciel
OAB/PA 16.567
Advogados Sócios

Encaminhe-se ao Controle Externo para apreciação.